



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 075/2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2024

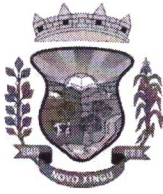
DESPACHO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O **MUNICÍPIO DE NOVO XINGU/RS**, representado pela pregoeira RUTHE PAULA SECHINI MAHLER e membros da equipe de apoio FERNANDA CERUTTI E PATRICK MADALUZ, decide acolher o parecer jurídico quanto a impugnação apresentada pela empresa Delta Soluções em Informática Ltda, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 03.703.992/001-01, ao Edital de Licitação 075/2024, Pregão Presencial nº 016/2024 o qual tem como objeto contratação de empresa para fornecimento de licença de uso (locação) de sistema informatizado de Gestão Pública Municipal (Executivo e Legislativo), ambientado em nuvem, na forma de licença de uso (locação), sem limite de usuários, incluindo serviços necessários à sua implantação, migração, treinamento, suporte técnico especializado e manutenção (corretiva e legal), para atendimento das necessidades da Administração Municipal e retificar o edital conforme exposto abaixo.

Dos fatos:

A empresa impugnante apresenta irresignações que em seu entendimento ferem ao princípio da competição e da isonomia. Apresenta impugnação e refere ilegalidades quanto aos seguintes itens: a) Ausência de informações essenciais no termo de referência; b) Ausência de informações acerca dos serviços de treinamento; c) Privatização da prefeitura. Contratação de assessoria perene para execução de serviços essenciais da administração pública. Venda casada de serviços; d) critério subjetivo para realização das provas de conceito; e) da ausência de divulgação de informações indispensáveis para elaboração da proposta; f) restrição de competitividade pela exigência excessiva de condições de capacitação técnica – primeiro argumento; g) restrição de competitividade pela exigência excessiva de condições de capacitação técnica; h) da ausência de justificativa para os índices contábeis exigidos; i) ilegalidade na vedação à subcontratação – restrição de competitividade; j) criação de filtro para favorecer a empresa gov.





A empresa requereu a suspensão do certame e a correção do texto editalício.

No dia 18 de novembro de 2024, a equipe de apoio juntamente com esta pregoeira, reuniram-se para deliberar, decidindo pela suspensão do processo licitatório para revisão de termos do edital.

Conclusão:

Quanto a seguintes itens:

- a) Ausência de informações essenciais no termo de referência:
A equipe de apoio e a pregoeira acolhem o parecer jurídico e, portanto, não prospera o pedido da impugnante. Devendo ser mantido o texto do edital.
- b) Ausência de informações acerca dos serviços de treinamento:
A equipe de apoio e a pregoeira acolhem o parecer jurídico e, portanto, não prospera o pedido da impugnante. Devendo ser mantido o texto do edital.
- c) Privatização da prefeitura. Contratação de assessoria perene para execução de serviços essenciais da administração pública. Venda casada de serviços:
Neste item a equipe de apoio e pregoeira, entendem por realizar a alteração no texto do edital, uma vez que, o item impugnado se refere as funcionalidades promovidas pelo sistema a ser licenciado, e o termo “assessoria” foi utilizado de forma equivocada, portanto assiste parcial razão, sendo retificado para todos itens que possuem esta denominação de “assessoria” para “suporte técnico” de acordo com parecer jurídico.
- d) critério subjetivo para realização das provas de conceito:
Quanto a irresignação do “das provas de conceito”, a equipe de apoio e pregoeira, entendem por realizar a alteração no texto do edital, no texto editalício para constar no inciso I do subitem 11.9 do Item 11, a palavra “deverá” substituindo o termo “poderá”.
- e) da ausência de divulgação de informações indispensáveis para elaboração da proposta:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Novo Xingu

A equipe de apoio e a pregoeira acolhem o parecer jurídico e, portanto, não prospera o pedido da impugnante. Devendo ser mantido o texto do edital.

- f) restrição de competitividade pela exigência excessiva de condições de capacitação técnica – primeiro argumento:

Quanto a inconformidade referente a “restrição de competitividade pela

exigência excessiva de condições de capacitação técnica de a empresa licitante

comprovar a existência de trinta técnicos em seu quadro permanente”, assiste razão a impugnante.

Neste ponto a equipe de apoio e a pregoeira se manifestam pela alteração do texto, quanto a alteração da alínea “g” do item 6.5 do edital, para suprimir a exigência de “30 profissionais pertencentes ao quadro funcional da empresa”. Mantendo o restante do texto.

- g) restrição de competitividade pela exigência excessiva de condições de capacitação técnica:

Referente a apresentação de atestado de 100% em relação ao objeto licitado, assiste razão a impugnante. Devendo ser retificado, passando a constar na alínea “c” do item 6.5, onde lê-se 100% passara a ler-se 90%, considerando pesquisa realizada em editais do sistema licitacon a exemplo do edital de licitação do município de Constantina, que contemplam este percentual e considerando que o próprio edital exige na prova de conceito a comprovação de 90% dos sistemas.

- h) da ausência de justificativa para os índices contábeis exigidos;

De acordo com o parecer jurídico, esta pregoeira, juntamente com a equipe apoio, solicitou parecer contábil para fins de verificar se os índices aplicados ao procedimento licitatório se demonstravam excessivos. De acordo com o parecer contábil, o qual acolhemos na íntegra, não merece alteração o item 6.3 do edital, por estar de acordo com a teoria contábil majoritária de análise de balanços.

- i) ilegalidade na vedação à subcontratação – restrição de competitividade;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Novo Xingu

Neste ponto a equipe de apoio e pregoeira, entendem por manter a alínea “i” do item 6.5 do edital, uma vez que a exigência se refere ao fornecimento e disponibilização dos serviços por uma única empresa, não tratando de subcontratação. Ainda afim de tornar mais claro o edital deve ser acrescentado observação ao final do item 6.5 a vedação na execução do contrato de subcontratação.

- j) criação de filtro para favorecer a empresa gov:
Neste item não assiste razão, uma vez que, o edital não exige 100% de aderência ao termo de referência, uma vez que a prova de conceito deverá ser feita pelo licitante vencedor com cumprimento de 90% dos requisitos de cada módulo exigidos no edital. Conforme alíneas “a” e “b” do inciso III do item 11.9.

Por fim dou parcial provimento a impugnação apresentada pela empresa Delta Soluções em Informática Ltda, conforme mencionada nos itens anteriores para que seja retificado o Edital e reaberto os prazos de publicação.

Encaminhe-se a autoridade superior para decisão e despacho.

Novo Xingu-RS, 04 de dezembro de 2024.

RUTHE PAULA SECHINI MAHLER

PREGOEIRA

FERNANDA CERUTTI:01623752043
Assinado de forma digital por FERNANDA CERUTTI:01623752043
Dados: 2024.12.04 15:32:36 -03'00'

FERNANDA CERUTTI

EQUIPE DE APOIO

PATRICK MADALÓZ

EQUIPE DE APOIO